

Processo nº 91/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. “COMPANHIA DE SEGUROS DA CHINA, SARL”, demandada no pedido de indemnização civil enxertado nos Autos de Processo Comum Colectivo nº CR3-05-0230, não se conformando com a decisão pelo T.J.B. proferida e que a condenou a pagar à demandante A, o montante de MOP\$404,037.30 e juros, de mesma veio recorrer para este T.S.I., motivando e apresentado as conclusões seguintes:

“1. Da leitura da matéria de facto, resulta que não se encontram *provados factos que justifiquem a indemnização por lucros cessantes (MOP\$192.000,00). Ficou provado, sim, que a vitima*

teve um período de convalescença de 28/12/2002 até Agosto de 2003. Pelo que terá de concluir-se, salvo o devido respeito, que em Agosto de 2003 estava restabelecida.

- 2. Ora, face à matéria de facto provada, entendemos que em Agosto de 2003 poderá considerar-se curada a demandante. Nada havendo nos factos provados que assim não aconteceu.*
- 3. Tanto assim é que foi fixado no Acórdão recorrido o montante de indemnização a pagar à demandada de MOP\$25.600,00 (MOP\$3.200,00 X 8 meses) respeitante a vencimentos que deixou de usufruir durante a convalescença.*
- 4. Não resulta do Acórdão a incapacidade definitiva para trabalhar da demandante, nem foi fixado à A. qualquer Incapacidade Permanente Absoluta. Pelo que não pode a mesma vir a usufruir de lucros cessantes por tempo indeterminado, nomeadamente pelo período de 60 meses.*
- 5. Não podendo presumir-se que ocorre uma impossibilidade para a demandante trabalhar e / ou que essa impossibilidade será permanente (para toda a vida) ou pelo menos temporária, até aos 60 anos de idade (da demandante).*
- 6. Não existe, assim, matéria de facto provada que consubstancie o pedido de indemnização respeitante aos lucros cessantes a*

partir de Agosto de 2003 até aos 60 anos de vida da demandante no valor de MOP\$192.000,00 (MOP\$3.200,00 X 60 meses).

- 7. Sem transigir, sempre se afirma que os cálculos em relação aos meses de vida de trabalho activa da demandante feitos no Acórdão recorrido estão incorrectos. Pois sobrepõem-se à indemnização arbitrada como compensação pelo período de convalescença da demandante.*
- 8. No Acórdão recorrido fixou-se uma indemnização no valor de MOP\$25.000,00 respeitante ao vencimento que a demandante deixou de auferir durante o período de convalescença (de 20/12/2002 a Agosto de 2003), ou seja, MOP\$3.200,00 X 8 meses).*
- 9. Ora, afirma-se nesse mesmo Acórdão que a demandante teria uma vida activa de trabalho até aos 60 anos.*
- 10. Assim sendo, como lucros cessantes terá de contabilizar-se os meses de ordenado que a demandante receberia a partir do mês de Setembro de 2003, até ao mês de Setembro de 2007, data em que a demandante totaliza 50 anos de idade.*
- 11. Atingimos, desse modo, a soma de cerca de 50 meses, ou seja, a acompanhar a tese do Acórdão recorrido, a demandante teria*

mais 50 meses de vida activa de trabalho. Pelo que sendo o vencimento da demandante de MOP\$3.200,00, a indemnização por lucros cessantes deveria ser MOP\$160.000,00 e não de MOP\$192.000,00 como fixado no Acórdão.

12. Pelo que sem transigir, entende-se que os cálculos em relação aos lucros cessantes estão incorrectos”; (cfr., fls. 210 a 218).

*

Sem contra-motivação, vieram os autos a esta Instância.

*

Nada obstando, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo a quo como provada a seguinte factualidade (no que toca ao pedido de indemnização civil enxertado nos autos):

“O arguido veio a embater, com a frente do seu ciclomotor na ora demandante que já estava a completar a travessia da via pública, do lado direito para o lado esquerdo, atento o sentido da marcha do XXX.

Porquanto lhe faltava tão só 1 (um) metro para atingir o passeio para peões.

A demandante devido ao embate, foi imediatamente projectada para o chão onde aí ficou prostrada, devido à gravidade das lesões das sofridas, até à chegada da ambulância XXX que a transportou ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

Em consequência dessa transgressão, que atirou a demandante para o solo, a demandante sofreu as lesões descritas no relatório do exame directo de fls. 14 e nos relatórios subsequentes de fls. 29, 31, 44, 46, 48, 49 e 50 dos presentes autos, designadamente:

- Hematoma espalhada por uma área de 4 x 4cm no temporal esquerdo (da cabeça);*
- Sinal de Babinski, ou seja, diminuição do reflexo do tendão de Aquiles;*
- Deformidade e limitações de movimentos do membro inferior esquerdo;*
- Fractura na rótula esquerda;*

- *Fracturas na tibia esquerda;*
- *Fractura na fibula ou perónio esquerdo;*
- *Fractura nas 6a e 7a costelas esquerdas; e*
- *Fractura no maléolo interno do tornozelo.*

A demandante sentiu imensas e intensas dores a partir do momento do acidente, as quais se prolongaram por muitos dias, mesmo depois de ter sido submetida a intervenção cirúrgica um dia após o acidente.

Em presença do descrito quadro clínico, a demandante foi submetida a dolorosa intervenção cirúrgica na qual lhe colocaram placa e parafusos na perna esquerda.

Esteve internada, no total, durante 79 (setenta e nove) dias no Centro Hospitalar Conde de S. Januário, de onde teve alta apenas em 14 de Março de 2003.

Tratamentos e internamento hospitalares esses que a obrigaram a despende a quantia total de MOP\$17,839.00.

Durante o período em que esteve hospitalizada, a demandante esteve quase sempre acamada, sem se poder mexer.

Estando, desta forma, obrigada a fazer as suas necessidades fisiológicas deitada e na cama com auxílio imprescindível do pessoal da enfermagem e, por vezes, também dos seus familiares presentes.

O que lhe causou padecimentos, angústica, desespero, incómodo e,

de certo modo, algum constrangimento e mal estar.

Ainda como consequência do acidente, a demandante ficou, para o resto da sua vida, com 3 (três) cicatrizes operatórias notórias, respectivamente de 4 cm, 6 cm e 3 cm, na perna esquerda e, o que é ainda pior.

Com o corpo inclinado para o lado esquerdo.

Durante os primeiros tempos do período de recuperação, que durava cerca de 1 ano, a demandante teve de se socorrer, simultaneamente, de 2 (duas) bengalas nas suas deslocações no quotidiano.

Obrigando-a, deste modo, a despende a importância de MOP\$180.00 na sua aquisição.

Depois de ter tido alta do hospital a demandante teve de se deslocar com frequência ao Centro Hospitalar para observação e tratamentos médicos e medicamentosa.

A par desse acompanhamento hospitalar, que obrigou a demandante a despende a quantia total de MOP\$6,129.30.

A demandante teve, também, de ser tratada em clínica da medicina tradicional chinesa.

Tratamentos esses que a obrigaram a despende a importância total de MOP\$1,589.00 em despesas médicas e medicamentosa.

Nas suas constantes e necessárias deslocações ao Centro Hospitalar para observação e tratamentos médicos e medicamentosa, a demandante despendeu, modestamente, em transporte de táxi não menos de MOP\$700.00.

No período de recuperação, porque perdera toda a vontade de ingerir alimentos devido às dores constantes e intensas, a demandante teve de gastar não menos de MOP\$10,000.00 em leite, nutrientes e, sobretudo, dada a sua debilidade física, em produtos tonificantes da medicina tradicional chinesa “補品”.

A demandante trabalhava como empregada de limpeza no Hotel XXX, sita em Macau na XXX, nos XXX, e auferia um salário mensal de MOP\$3,200.00.

Como consequência necessária do acidente e durante o período de hospitalização e convalescença - de 28-12-2002 a Agosto de 2003 - a demandante não pôde voltar ao trabalho, já porque andava com dores constantes e intensas em várias partes do corpo, em especial na cabeça, já porque não era capaz de se pôr de pé sem auxílio das bengalas.

Deixando, por isso, de receber, a título de salário, a quantia de MOP\$25,600.00 (MOP3,200.00 x 8 meses).

Também como consequência do acidente, a demandante foi

despedida do emprego em Setembro de 2003, por a sua ausência do trabalho por motivos de doença ser superior a 45 dias no mesmo ano civil.

Em consequência do acidente e após o despedimento, a demandante jamais conseguiu que alguém a empregasse dado o seu precário estado de saúde com, designadamente:

- Insónia frequente, como consequência permanente da lesão e perturbações sofridas no temporal esquerdo;*
- Dores frequentes e intensas em várias partes do corpo, em especial na cabeça e na perna esquerda; e*
- Inclinação do corpo para o lado esquerdo.*

A demandante de situação económica muito modesta.

Tinha à data do acidente 55 anos de idade, idade com que ficou definitivamente arredada do emprego por culpa do mesmo, pelo que aguardavam-na ainda, na pior das hipóteses, pelo menos mais 5 anos de vida activa.

O XXX encontrava-se seguro na ré mediante a apólice n° XXX.”

Do direito

3. Vem a demandada “Companhia de Seguros da China, S.A.R.L.”,

recorrer da decisão proferida pelo Colectivo “a quo” na parte que a condenou a pagar à demandante A o montante da MOP\$192.000,00 a título de indemnização por lucros cessantes.

Colhe-se da motivação e conclusões pela recorrente apresentada que dois são os motivos do seu inconformismo.

O primeiro, dado que entende inexistir matéria de facto que suporte a decisão da sua condenação no pagamento de lucros cessantes à demandante/recorrida, e, o segundo, por considerar que excessivo é o montante arbitrado pelos ditos lucros.

Vejamos.

— No que toca à primeira questão, não pode o recurso proceder, pois que basta uma leitura à factualidade dada como provada para assim se concluir.

De facto, e inversamente ao que afirma a recorrente, provado ficou que:

“A demandante trabalhava como empregada de limpeza no Hotel

XXX, sita em Macau na XXX, nos XXX, e auferia um salário mensal de MOP\$3,200.00.

Como consequência necessária do acidente e durante o período de hospitalização e convalescença - de 28-12-2002 a Agosto de 2003 - a demandante não pôde voltar ao trabalho, já porque andava com dores constantes e intensas em várias partes do corpo, em especial na cabeça, já porque não era capaz de se pôr de pé sem auxílio das bengalas.

Deixando, por isso, de receber, a título de salário, a quantia de MOP\$25,600.00 (MOP3,200.00 x 8 meses).

Também como consequência do acidente, a demandante foi despedida do emprego em Setembro de 2003, por a sua ausência do trabalho por motivos de doença ser superior a 45 dias no mesmo ano civil.

Em consequência do acidente e após o despedimento, a demandante jamais conseguiu que alguém a empregasse dado o seu precário estado de saúde com, designadamente:

- Insónia frequente, como consequência permanente da lesão e perturbações sofridas no temporal esquerdo;*
- Dores frequentes e intensas em várias partes do corpo, em especial na cabeça e na perna esquerda; e*
- Inclinação do corpo para o lado esquerdo.*

A demandante de situação económica muito modesta.

Tinha à data do acidente 55 anos de idade, idade com que ficou definitivamente arredada do emprego por culpa do mesmo, pelo que aguardavam-na ainda, na pior das hipóteses, pelo menos mais 5 anos de vida activa”

Perante a transcrita matéria de facto, da qual se retira claramente que, como consequência do acidente, foi a demandante/recorrida despedida, jamais conseguindo que alguém a empregasse dado o seu precário estado de saúde, e que aguardavam-na, na pior das hipóteses, pelo menos mais cinco anos de vida activa, evidente nos parece que bastante é a factualidade provada para se decidir no sentido em que decidido foi pelo Colectivo do T.J.B., responsabilizando-se a ora recorrente pela “perca de salário” da recorrida no período em causa, ociosas nos afigurando outras considerações sobre a questão.

Resolvida que assim cremos ficar uma das questões trazidas à apreciação deste T.S.I., continuemos.

— Como se deixou relatado, insurge-se também a recorrente contra a decisão recorrida, considerando excessivo o montante de

MOP\$192.000,00 pelo Colectivo a quo arbitrado como indemnização da mencionada “perca de salário” da demandante/recorrida, pedindo a sua redução para MOP\$160.000.00.

Ora, o lucro cessante (ou frustrado), abrange os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito, mas que à data da lesão, ainda não tinha direito. Tem pois a ver com a titularidade de uma situação jurídica, que mantendo-se, lhe daria direito a este ganho; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 20.03.2003, Proc. nº 240/2002 do ora relator).

Ponderando na matéria de facto dada como provada, nomeadamente que a demandante/recorrida auferia um vencimento mensal de MOP\$3.200.00, e que, a não ser o acidente, dado que à data do mesmo tinha 55 anos de idade, “aguardavam-na pelo menos mais cinco anos de vida activa”, decidiu o Colectivo “a quo” multiplicar o referido montante por 60 meses, (cinco anos), vindo assim a fixar a referida quantia de MOP\$192.000.00.

Não nos parece de confirmar o assim decidido.

Desde já porque, como sabido é, uma coisa é receber-se de uma só

vez um total de MOP\$192.000.00, não se podendo comparar tal situação com o recebimento mensal de MOP\$3.200.00 por um período de cinco anos.

Porém, para além do aspecto a que se referiu, há que ter em conta que o acidente teve lugar em 28.12.2002, e que à demandante foi também arbitrada uma outra parcela indemnizatória no montante de MOP\$25.600.00, (MOP\$3.200.00 × 8 meses, de Janeiro a Agosto de 2003), a fim de compensar a perda de salário pelo período de hospitalização e convalescença.

Assim, e certo sento que a demandante perfaz os 60 anos de idade em Setembro de 2007, afigura-se-nos de concordar com a recorrente quando afirma que se devia na indemnização em causa contabilizar o ordenado que aquela receberia “desde o mês de Setembro de 2003 até Setembro de 2007”, o que perfaz o montante de MOP\$156.800.00. (MOP\$3.200.00 × 49 meses, e não, “50 meses”, como certamente por lapso consignou a recorrente, e, em audiência, pediu a sua correcção).

Dest’arte, na parte em questão, procede o recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam julgar parcialmente procedente o recurso.

Custas pela recorrente e recorrida na proporção do respectivo decaimento.

Macau, aos 29 de Março de 2007

José M. Dias Azedo

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong